



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1194

Araporã – MG 10 de Outubro de 2022.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

LEI Nº 1401/2022

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA,
CONTROLE DE ZOONOSSES E DE BEM-ESTAR ANIMAL.

A PREFEITA DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o programa municipal de vigilância, controle de zoonoses e de bem-estar animal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de controlar os agravos e doenças transmitidas por animais, bem como protegê-los de maus tratos e abrange:

I – ações de vigilância dos fatores de risco relativos à zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos de relevância para a saúde pública, visando garantir a prevenção, promoção e proteção à saúde humana;

II – ações voltadas à preservação ambiental, em especial na defesa e proteção da população de animais domésticos e no controle de suas populações, visando atingir o equilíbrio ambiental e harmônico dos municípios com estes animais.

Parágrafo único. As ações de vigilância, controle de zoonoses e de bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as ações de vigilância em saúde, contando sempre com o apoio administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

PROGRAMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA, CONTROLE DE ZOONOSSES E DE
BEM-ESTAR ANIMAL

Seção I

Dos Princípios

Página 1 de 14



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Art. 3º Na aplicação desta lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da dignidade, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da gestão democrática, da vedação ao retrocesso, da proporcionalidade, da razoabilidade, da celeridade, dentre outros.

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – zoonose: doença infecciosa, infectocontagiosa ou parasitária transmissível entre animais e o homem e vice versa, diretamente ou por meio de vetor;

II – vetor: artrópode ou animal invertebrado que transporta ou transmite agentes patogênicos;

III – animal sinantrópico nocivo: aquele que interage de forma negativa com a população humana ou que represente riscos à saúde pública, tais como roedor, animal peçonhento, molusco, pombo, barata, mosca, mosquito, pulga, carrapato, morcego ou outros potencialmente transmissores de doenças;

IV – animal agressivo: animal que não apresenta inibição de mordedura ou exibe episódios de agressividade recorrentes, em diversas situações, incluindo a dominância territorial, o manuseio ou a relação com outros animais;

V – animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus proprietários de forma temporária;

VI – animal de relevância à saúde pública:

a) vetor, hospedeiro, reservatório, amplificador, portador;

b) animal suspeito ou suscetível para alguma zoonose de relevância à saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

c) animal venenoso, peçonhento ou causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana;

Página 2 de 14



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

VII – coleção líquida: qualquer quantidade de água que propicie a proliferação de vetores e animais sinantrópicos indesejáveis;

VIII – eutanásia: morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconsciência rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por médico veterinário;

IX – órgão municipal de alojamento de animais: local público de administração direta ou indireta ou local privado conveniado com o poder público que aloja os animais recolhidos ou apreendidos até a destinação definitiva pela Autoridade Sanitária;

X – epizootia: ocorrência de um determinado evento em um número de animais ao mesmo tempo e na mesma região, podendo levar ou não a morte.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de Vigilância e Controle de Zoonoses:

I – prevenção, redução e eliminação da morbidade e da mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos causados pelas zoonoses e acidentes com animais peçonhentos;

II – preservação da saúde da população humana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde coletiva e medicina veterinária;

III – elaboração e execução de ações, programas e estratégias de educação em saúde voltados à prevenção de zoonoses;

IV – controlar, modificar ou eliminar as condições ambientais que possam propiciar a transmissão de zoonoses no Município, bem como realizar a vigilância, o manejo e o controle das populações animais de relevância à saúde pública;

V – reduzir o número de agravos à saúde ocasionados pelas zoonoses, transmissíveis por populações animais ou pelos acidentes com animais peçonhentos ou venenosos;

Página 3 de 14



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

VI – controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores e portadores, visando garantir a promoção, preservação e proteção da saúde humana;

VII – elaborar e executar ações, programas e estratégias de educação em saúde relacionadas a animais de relevância à saúde pública;

VIII – orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como sobre as zoonoses transmissíveis por esses animais e pelos acidentes com animais peçonhentos e sobre as respectivas medidas preventivas.

Art. 6º Constituem objetivos básicos das ações de bem-estar animal:

I – promover campanhas permanentes de adoção de cães e gatos;

II – criar postos e promover feiras itinerantes de adoção;

III – promover campanhas de conscientização sobre a importância da adoção dos animais nas políticas públicas de saúde, como também da vacinação e vermifugação contra as zoonoses;

IV – orientar a população acerca da responsabilidade dos proprietários, tutores e guardadores pela defesa e proteção dos animais, bem como pelos danos por estes causados;

V – promover ações de controle da população de cães e gatos mediante esterilização;

VI – orientar a população quanto aos endereços de postos permanentes e descentralizados de adoção, assim como de postos itinerantes a cargo da administração municipal;

VII – desestimular o abandono de animais veiculando material com informações sobre os problemas que acarreta para o animal e para a sociedade, assim como divulgar as leis punitivas para o infrator.

§ 1º Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a Vigilância em Saúde poderá adotar medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

§ 2º Ficam adotadas as disposições pertinentes vigentes no que tange à fauna brasileira e à fauna sinantrópica nociva.

Página 4 de 14



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1194

Araporã – MG 10 de Outubro de 2022.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Seção IV

Do Órgão de Vigilância, Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal

Art. 7º Compete ao setor de Vigilância, Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal, vinculado ao órgão de Vigilância em Saúde:

I - a garantia de proteção contra os riscos reais e potenciais que podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde pública e ao meio ambiente;

II - a responsabilidade pela normatização e execução das ações de Vigilância e Controle de Zoonoses, compreendendo a promoção das atividades de:

a) implementação de ações de vigilância em saúde ambiental, sanitária e epidemiológica relacionadas às zoonoses;

b) programa permanente de educação e comunicação a respeito da prevenção e controle de zoonoses, agravos provocados por animais de relevância à saúde pública e controle de animais sinantrópicos nocivos;

c) promover ações voltadas ao controle das populações de animais domésticos e domesticados e da promoção de seu bem-estar.

§1º As diretrizes para atendimento das ações de Vigilância e Controle de Zoonoses deverão seguir a legislação federal e estadual, no que se refere a programas de controle de doenças de caráter zoonótico e de populações de animais de relevância à saúde pública, sinantrópicos nocivos e animais peçonhentos e venenosos.

§2º Na ausência de legislações emanadas pelo poder federal ou estadual, o órgão de vigilância e controle de zoonoses poderá elaborar atos normativos.

Seção V

Da Responsabilidade dos Proprietários de Animais

Art. 8º É de responsabilidade do proprietário, tutor ou guardador, a manutenção dos animais domésticos e domesticados em condições regulares, com tratamento, alimentação e alojamento adequado, visando o bem-estar do animal.

Página 5 de 14



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

§1º Condições adequadas de alojamento do animal entende-se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§2º Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

§3º Tratamento adequado inclui a imunização contra as principais zoonoses.

§4º O proprietário de animal, portador ou suspeito de zoonose, deverá mantê-lo isolado e alojado em local com instalações adequadas, a fim de impedir a disseminação de zoonoses ao ser humano e outros animais.

Art. 9º É de responsabilidade do proprietário, tutor ou guardador a manutenção dos animais domésticos ou domesticados alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais ou provocar danos a terceiros.

Parágrafo único. Fica permitido o trânsito de animal doméstico em logradouro público desde que acompanhado por seu proprietário ou responsável e adequadamente contido.

Art. 10 Entende-se por abuso e maus tratos, toda e qualquer ação que implique em:

I - crueldade, especialmente em ausência de alimentação e água mínima necessária;

II - abandono de animais;

III - ação que promova ansiedade, sofrimento, dor, mutilação ou coloque em risco a saúde e a própria vida do animal;

IV - envenenamento;

V - tortura;

VI - uso de animais feridos;

VII - outras situações previstas em legislação pertinente.

Art. 11. A criação ou guarda de animais de relevância à saúde pública ficará sujeita à fiscalização pela Autoridade competente, considerando-se as particularidades de cada caso para a determinação de:

Página 6 de 14



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

I - manutenção do animal em local específico, restrito ou domiciliado;

II - adequação do abrigo e instalações;

III - tratamento terapêutico para o animal ou conjunto de animais;

IV - proibição da criação.

§1º O não atendimento às determinações emitidas pela Autoridade competente sujeitará o infrator às penas previstas nesta Lei e nas demais normas que regem a matéria.

§2º Aplicam-se, no que couber, as disposições pertinentes contidas na legislação municipal e estadual.

Art. 12 O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário e arrendatário de imóvel, ficam obrigados a permitir o acesso de Autoridade competente, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessário à observação do cumprimento da legislação, bem como acatar as decisões dela emanadas.

Seção VI

Dos Animais Sinantrópicos Nocivos

Art. 13 No âmbito da Vigilância e Controle de Zoonoses, de forma a impedir a proliferação de vetores ou animais sinantrópicos nocivos, compete:

I - ao município:

a) adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas;

b) proceder o manejo ambiental evitando coleções líquidas, o acúmulo de materiais inservíveis, resíduos orgânicos e inertes em bens sob sua responsabilidade;

c) não ofertar ou armazenar alimentos para qualquer fim em local aberto sem proteção;

d) manter limpos e vedados os reservatórios elevados ou não elevados, ligados ou não à rede pública de abastecimento de água;

e) vedar espaços ou eliminar abrigos, bem como alterar as condições estruturais arquitetônicas;

II - aos estabelecimentos comerciais:

Página 7 de 14



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

a) armazenar ou estocar adequadamente materiais com finalidade de comércio, reciclagem ou descarte;

b) manter os materiais, obrigatoriamente, isentos de coleções líquidas ou de acúmulo de matéria orgânica;

III - aos responsáveis por construções residenciais, comerciais e nas obras privadas ou públicas de construção civil:

a) a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas;

b) a disposição adequada de resíduos orgânicos;

Seção VII

Das Ações Educativas

Art. 14 O órgão de Vigilância, Controle de Zoonoses e Bem-estar animal deverá promover ações e estratégias permanentes de educação e comunicação a respeito da prevenção de infestação e controle de animais sinantrópicos nocivos, vigilância e controle de zoonoses e agravos provocados por animais de relevância à saúde pública, podendo, para tanto, contar com parcerias.

Art. 15 As ações e estratégias de educação e comunicação deverão abordar, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão de Vigilância, Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal:

I - a importância das ações de controle e manejo das populações de animais de relevância à saúde pública, animais sinantrópicos nocivos e animais peçonhentos e venenosos;

II - as ações de manejo ambiental e responsabilidade sobre o uso do imóvel;

III - as ações preventivas de controle de zoonoses e agravos provocados por animais;

IV - a importância da vacinação contra raiva em animais da espécie canina e felina e do controle de ectoparasitas e endoparasitas de interesse zoonótico;

V - controle da população animal;

VI - identificação dos animais domésticos e domesticáveis;

VII - a preservação da fauna silvestre.

Página 8 de 14



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1194

Araporã – MG 10 de Outubro de 2022.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Seção VIII

Do Controle Epidemiológico de Zoonoses

Art. 16 Compete ao órgão Municipal de Vigilância, Controle de Zoonoses e Bem-estar Animal o encaminhamento de material biológico coletado de animais de relevância à saúde pública que vierem a óbito sem causa determinada, epizootias ou suspeitos de zoonoses para o laboratório municipal de saúde pública ou laboratório oficial de referência e competente no diagnóstico de doenças de caráter zoonótico.

Parágrafo único. As clínicas veterinárias e os médicos veterinários autônomos ou que não pertencem ao quadro do órgão de vigilância e controle de zoonoses deverão encaminhar, também, material coletado de casos suspeitos de zoonoses para laboratórios particulares ou oficiais de referência no diagnóstico de doenças de caráter zoonótico.

Art. 17 Compete ao órgão de Vigilância, Controle de Zoonoses e Bem-estar Animal a responsabilidade pela realização anual da campanha de vacinação antirrábica canina e felina, bem como as demais ações de vigilância epidemiológica.

§1º A vacinação poderá ser feita gratuitamente nos postos fixos de vacinação durante todo o ano.

§2º A falta de campanhas oficiais de vacinação não exclui a responsabilidade do proprietário do animal pela atualização da vacina antirrábica.

Art. 18 A vacinação antirrábica de caninos e felinos é anual, devendo iniciar-se aos três meses de idade, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou a epidemiológica o indicar.

§1º Será fornecido ao proprietário ou responsável pelo animal comprovante atestando a vacinação, que deverá ser mantido até a próxima vacinação.

§2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão de Vigilância, Controle de Zoonoses e Bem-estar Animal, bem como a carteira de vacinação emitida por médico-veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art. 19 O proprietário de animal suspeito ou portador de zoonose infectocontagiosa, quando solicitado pelo órgão de Vigilância, Controle de Zoonoses e Bem-estar Animal, deverá

Página 9 de 14



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

submeter à exames laboratoriais, avaliação clínica ou outras recomendações, conforme orientação da autoridade sanitária.

Art. 20 O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica e poderá ser realizado nos estabelecimentos públicos ou privados que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade.

Parágrafo único. Realizada a esterilização, compete ao proprietário, tutor ou guardador incluir tal informação nos respectivos cadastros, conforme definido em regulamento.

Art. 21 Para realização do controle populacional o Poder Executivo poderá:

I – criar campanhas de esterilização, podendo para tal destinar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

II – estabelecer convênios com instituições públicas e privadas capacitadas para a realização de programas de esterilização.

Seção IX

Da Clínica Veterinária Municipal

Art. 22 Fica criada a Clínica Veterinária Municipal no âmbito do Município de Araporã, objetivando garantir tratamento, medicamento e demais procedimentos indispensáveis à saúde dos animais de pequeno porte.

Parágrafo único. O atendimento será gratuito e oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo vacinações, remédios e castrações, podendo ter critérios de prioridade estabelecidos em regulamento.

Art. 23 Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios com instituições, empresas públicas e privadas ou realizar parcerias público-privadas, visando a prestação dos serviços previstos no artigo anterior.

Seção X

Do Recolhimento de Animais

Página 10 de 14



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Art. 24 Poderá ser recolhido, a critério da Autoridade competente, qualquer animal de relevância à saúde pública e que apresente as seguintes condições:

I – encontrado em áreas de foco ou de risco de transmissão de zoonoses, desde que preconizado pelos programas oficiais de controle de zoonoses;

II – promotor de agravos físicos como mordedum e arranhadura, quando suspeito para raiva, mediante notificação efetuada através da autoridade competente;

III – animal agressivo desacompanhado de seu proprietário, tutor ou guardador e que estejam colocando em risco a integridade física de pessoas e bens;

IV – animal abandonado e vítima de maus tratos.

Parágrafo único. O Município de Araporã não se responsabilizará por indenização nos casos de eventuais danos materiais causados no ato do recolhimento do animal.

Art. 25 Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – órgão municipal de alojamento: apenas os animais que após verificação médica veterinária sejam suspeitos ou portadores de zoonoses.

II – resgate: após avaliação favorável do estado clínico e sanitário realizado por médico veterinário.

III – doação: quando o animal não for resgatado pelo proprietário, tutor ou guardador no prazo de 30 (trinta) dias, ou nos prazos estipulados pelo órgão Municipal de Vigilância, Controle de zoonoses e Bem-estar animal, após avaliação clínica e sanitária.

IV – eutanásia: quando indicado por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável e nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais.

Seção XI

Das Infrações, das Penalidades e dos Recursos Administrativos

Página 11 de 14



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Subseção I

Da Competência

Art. 26 A Autoridade em Vigilância em Saúde no Município de Araporã é competente para fazer cumprir as leis, normas e regulamentos, expedindo notificação preliminar, auto de infração e auto de imposição de penalidade, referentes às ações de vigilância e controle de zoonoses.

Subseção II

Das Infrações administrativas

Art. 27 Constitui infração, no âmbito da Vigilância, Controle de Zoonoses e Bem-estar Animal, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e da legislação pertinente, incluindo:

I - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária;

II - deixar de acatar as determinações e orientações da Autoridade Sanitária.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, der causa ou concesso para sua prática.

Art. 28 O processo administrativo para apuração da infração deve observar os seguintes prazos máximos:

I – dez dias úteis para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – quinze dias úteis para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da apresentação da defesa ou impugnação ou da certificação do decurso do respectivo prazo;

III – dez dias úteis para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior;

IV – cinco dias úteis para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 29 Na ocorrência de infrações às normas desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores serão punidos com as seguintes sanções:

Página 12 de 14



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1194

Araporã – MG 10 de Outubro de 2022.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

I – advertência;
II – multa simples;
III – multa diária;
IV – apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos, veículos ou qualquer objeto utilizado na infração;
V – destruição ou inutilização do produto;
VI – suspensão parcial ou total da atividade.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§4º A apreensão importará no encaminhamento dos animais para entidade habilitada para realizar a guarda e o cuidado.

§5º Os objetos usados na prática da infração serão destruídos e vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§6º A sanção de suspensão será aplicada quando a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

Art. 30 O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 0,5 (zero vírgula cinco) UFA – Unidade Fiscal de Araporã e o máximo de 1.000 (mil) UFAs – Unidades Fiscais de Araporã.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Página 13 de 14



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Art. 31 Para aplicação das disposições desta Lei, necessitando de intervenção judicial, o órgão de Vigilância, Controle de Zoonoses e Bem-estar Animal deverá providenciar relatório sobre o fato e enviá-lo à Procuradoria-Geral do Município, que providenciará, com urgência, a medida judicial cabível.

Art. 32 Os prazos fixados nesta Lei ou em seus regulamentos serão contínuos, incluindo-se na contagem o dia de início da ação do órgão de Vigilância, Controle de Zoonoses e Bem-estar Animal.

Art. 33 A Secretaria de Saúde, bem como o Departamento de Vigilância em Saúde expedirão, conforme o caso, ato regulamentador ou norma técnica disciplinando a metodologia de trabalho e os serviços ou procedimentos no âmbito do controle de zoonoses.

Art. 34 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 35 Compete à Secretaria Municipal de Saúde coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 36 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, aos dias 07 dias do mês de outubro de 2022.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal

Página 14 de 14



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

LEI Nº 1402/2022

RATIFICA AS ALTERAÇÕES DO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP SAÚDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificadas as alterações do Contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Norte – AMVAP SAÚDE, em atendimento à Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e considerando a aprovação na assembleia realizada pelo AMVAP SAÚDE conforme documentos constituídos na forma de anexos a esta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Araporã (MG), aos 07 dias do mês de outubro de 2022.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita de Araporã

Página 1 de 1



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1403/2022

ALTERA A LEI Nº 670, DE 23 DE MAIO DE 2007, QUE INSTITUI PROGRAMAS MUNICIPAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XXV do art. 27 da Lei nº 670, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27

XXV - Programa Cidade Feliz, realizado anualmente em parceria com todas as secretarias do município, entidades sociais e filantrópicas, visando proporcionar ações sociais abrangentes para a comunidade araporãense em geral, tais como, corte de cabelo, consultorias, emissão de documentos 1ª e 2ª vias, palestras socioeducativas, oficinas artesanais e ambientais;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã-MG, aos dias 07 de outubro de 2022.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal

Página 1 de 1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1194

Araporã – MG 10 de Outubro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2022
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ-MG
CREDENCIAMENTO Nº 002/2022 - CREDENCIAMENTO,
em caráter permanente, de serviços profissionais e hospitalares
na área da saúde, para o Hospital Municipal João Paulo II e
demais unidades que compõem o SISTEMA DE SAÚDE do
Município de Araporã/MG.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO - 12ª SESSÃO PÚBLICA

Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento procedido pela Comissão Permanente de Licitação, inserto nos autos, RESOLVO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do Art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, com modificações posteriores, **ADJUDICAR** os seguintes itens e objeto pertinentes à DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA do procedimento licitatório realizado na modalidade CREDENCIAMENTO, em caráter permanente, de serviços profissionais e hospitalares na área da saúde, para o Hospital Municipal João Paulo II e demais unidades que compõem o SISTEMA DE SAÚDE do Município de Araporã/MG, às seguintes pessoas físicas e jurídicas, com respectivas especialidades e valores, por serem declaradas **HABILITADAS** no certame e apresentarem valores compatíveis com o estabelecido no edital de licitação:

ITEM	ESPECIALIDADE	LOCAL DE ATUAÇÃO	ORDEN DE CLASSIFICAÇÃO
29	FISIOTERAPEUTA RESPIRATÓRIO	HOSPITAL JOÃO PAULO II	1º - ALESSANDRA RAMOS DE OLIVEIRA 2º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 3º - LETÍCIA LIMA OLIVEIRA 4º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
94	FISIOTERAPEUTA - 30h	ACADEMIA DE SAÚDE	1º - EPR CENTRO DE SAÚDE BEM ESTAR BIRELI 2º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 3º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
95	FISIOTERAPEUTA - 30h	ACADEMIA DE SAÚDE	1º - EPR CENTRO DE SAÚDE BEM ESTAR BIRELI 2º - SARA MORAIS NUNES 3º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
102	FISIOTERAPEUTA - 20h	CENTRO DE FISIOTERAPIA	1º - CENTRO SAÚDE DE ARAPORÃ LTDA 2º - MUNK DOMINGUES SILVA 3º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 4º - ALESSANDRA RAMOS DE OLIVEIRA 5º - LETÍCIA LIMA OLIVEIRA 6º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
103	FISIOTERAPEUTA - 30h	CENTRO DE FISIOTERAPIA	1º - CENTRO SAÚDE DE ARAPORÃ LTDA 2º - MUNK DOMINGUES SILVA 3º - ALESSANDRA RAMOS DE OLIVEIRA 4º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 5º - SARA MORAIS NUNES 6º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
104	FISIOTERAPEUTA DOMICILIAR - 30h	DOMICÍLIO	1º - TATYANA MATOS MACEDO BISSAOT 48115 2º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 3º - GABRIELLE LOPES DE ANDRADE 5º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

105	FISIOTERAPEUTA DOMICILIAR - 30h	DOMICÍLIO	1º - TATYANA MATOS MACEDO BISSAOT 48115 2º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 3º - KETLEN SOUSA DO NASCIMENTO 4º - GABRIELLE LOPES DE ANDRADE 5º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
-----	---------------------------------	-----------	--

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, 10 de outubro de 2022.

ELIANE SANTANA MARTINS
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2022
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ-MG
CREDENCIAMENTO Nº 002/2022 - CREDENCIAMENTO,
em caráter permanente, de serviços profissionais e hospitalares
na área da saúde, para o Hospital Municipal João Paulo II e
demais unidades que compõem o SISTEMA DE SAÚDE do
Município de Araporã/MG.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - 12ª SESSÃO PÚBLICA

Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento procedido pela Comissão Permanente de Licitação, inserto nos autos, RESOLVO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do Art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** a DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA do procedimento licitatório realizado na modalidade CREDENCIAMENTO Nº 002/2022, objetivando CREDENCIAMENTO, em caráter permanente, de serviços profissionais e hospitalares na área da saúde, para o Hospital Municipal João Paulo II e demais unidades que compõem o SISTEMA DE SAÚDE do Município de Araporã/MG, sendo devidamente credenciado(s) por apresentar proposta de preços compatível com o edital, bem como por atender todas as exigências documentais editalícias, as seguintes pessoas físicas e jurídicas, nas seguintes especialidades e ordem de classificação:

ITEM	ESPECIALIDADE	LOCAL DE ATUAÇÃO	ORDEN DE CLASSIFICAÇÃO
29	FISIOTERAPEUTA RESPIRATÓRIO	HOSPITAL JOÃO PAULO II	1º - ALESSANDRA RAMOS DE OLIVEIRA 2º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 3º - LETÍCIA LIMA OLIVEIRA 4º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
94	FISIOTERAPEUTA - 30h	ACADEMIA DE SAÚDE	1º - EPR CENTRO DE SAÚDE BEM ESTAR BIRELI 2º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 3º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
95	FISIOTERAPEUTA - 30h	ACADEMIA DE SAÚDE	1º - EPR CENTRO DE SAÚDE BEM ESTAR BIRELI 2º - SARA MORAIS NUNES 3º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
102	FISIOTERAPEUTA - 20h	CENTRO DE FISIOTERAPIA	1º - CENTRO SAÚDE DE ARAPORÃ LTDA 2º - MUNK DOMINGUES SILVA 3º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 4º - ALESSANDRA RAMOS DE OLIVEIRA 5º - LETÍCIA LIMA OLIVEIRA 6º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
103	FISIOTERAPEUTA - 30h	CENTRO DE FISIOTERAPIA	1º - CENTRO SAÚDE DE ARAPORÃ LTDA 2º - MUNK DOMINGUES SILVA 3º - ALESSANDRA RAMOS DE OLIVEIRA 4º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 5º - SARA MORAIS NUNES 6º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
104	FISIOTERAPEUTA DOMICILIAR - 30h	DOMICÍLIO	1º - TATYANA MATOS MACEDO BISSAOT 48115 2º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 3º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
105	FISIOTERAPEUTA DOMICILIAR - 30h	DOMICÍLIO	1º - TATYANA MATOS MACEDO BISSAOT 48115 2º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 3º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

			1º - TATYANA MATOS MACEDO BISSAOT 48115 2º - DAYSE APARECIDA ROSA VICENTE 3º - KETLEN SOUSA DO NASCIMENTO 4º - GABRIELLE LOPES DE ANDRADE 5º - MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO SANTOS
--	--	--	--

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, 10 de outubro de 2022.

ELIANE SANTANA MARTINS
Secretária Municipal de Saúde



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1194

Araporã – MG 10 de Outubro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

AVISO DE CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2022 PROCESSO LICITATÓRIO N° 085/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS ÉTICO-REFERENCIAIS, GÊNERICOS, SIMILARES, BIOLÓGICOS E ESPECÍFICOS POR MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA CMED/ANVISA, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Araporã/MG.

A Prefeitura Municipal de Araporã/MG, através de sua pregoeira, considerando o CANCELAMENTO dos preços registrados pela empresa BRAGA & SILVA DROGARIA LTDA no Lote 03 da Ata de Registro de Preços nº 026/2022, assim como os Pareceres constantes dos autos, CONVOCA o licitante remanescente, na ordem de classificação, JM DE PAULA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, classificada em segundo lugar no Lote 03 do referido certame, para assinatura da Ata de Registro de Preços.

A contratação se dará nas mesmas condições propostas no momento do certame e em conformidade com o ato convocatório, conforme art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 48, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Desde já solicitamos a mesma documentação de habilitação constante no Edital do referido processo, bem como a proposta de preço.

Caso não aceite será convocado o terceiro classificado, até que seja efetivada a contratação, ou seja, decidida pela revogação da licitação.

ARAPORÃ/MG, 10 DE OUTUBRO DE 2022

ALISSA RAILE DE OLIVEIRA GUERIN
Pregoeira Oficial

Setor de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9510 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PP N. 041/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG.
CONTRATADA: ROMILDA DIAS DE SOUZA 41963911172
PROCESSO: 115/2022.
OBJETO: Registro de Preços para EVENTUAL e FUTURA LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E ASSISTÊNCIA em brinquedo recreativo infantil, bem como SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, durante a realização de eventos públicos e institucionais organizados pelas diversas secretarias municipais de Araporã/MG.
VALOR REGISTRADO POR EMPRESA: ROMILDA DIAS DE SOUZA 41963911172 - R\$ 150.040,000 (Cento e Cinquenta mil e Quarenta Reais.)
VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ 150.040,000 (Cento e Cinquenta mil e Quarenta Reais.)
Data da Ata: 05/10/2022.
Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será de 01(um) ano, nos termos da Lei, contados de sua assinatura.
Fundamentação Legal: termos da Lei Federal 8.666/93 e respectivas alterações, da Lei 10.520/02 e o Decreto Municipal 1001/2006, das demais normas legais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

ATA da 1ª SESSÃO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS nº. 015/2022

Aos 10 dias do mês de outubro do ano 2022, às 09h, na Diretoria de Compras e Licitações, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade, sua Presidente Sra. Vânia Lúcia Américo, e respectivos membros a saber, Jaqueline Inácio Alves Ferreira e Cássia Faria Borges, designados pelo Decreto nº. 4.655/2022, para realizar abertura dos envelopes contendo documentações de habilitação e proposta de preços da Licitação Tomada de Preços nº. 015/2022, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFALTICO, CALÇADAS, MEIO FIO COM SARJETAS E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL nas Ruas 110 no Bairro Madri e Rua "Mário Sidney Franceschi" no Bairro Alvorada na cidade de Araporã/MG, conforme Contrato de Repasse OGU MDR 900557/2020/MDR/CAIXA - Operação 1070946-70, realizado entre o município de Araporã/MG e a União Federal através do Ministério do Desenvolvimento Regional. Aproveitados todos os presentes, a Comissão Permanente de Licitação declarou aberta a realização da sessão, confirmando o comparecimento da(s) seguinte(s) licitante(s): a empresa TERRASA ENGENHARIA LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 11.553.360/0001-37, sediada na RODOVIA Celso Mello de Azevedo, n. 1490, Olhos D'água, em Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu procurador Sr. Alessandro Lima Evangelista, portador do CPF n. 912.318.506-63. Credenciada a empresa, recebidos os envelopes DOCUMENTOS e PROPOSTA DE PREÇOS, devidamente conferidos e lacrados, foram devidamente rubricados em seus lacres pelos representante da única licitante interessada e pelos membros da CPL. Após rubrica de todos os presentes, a CPL iniciou a fase de HABILITAÇÃO do certame procedendo a abertura do envelope contendo a DOCUMENTAÇÃO. Aberto o envelope contendo documentação da licitante interessada, foi a documentação rubricada por todos os presentes. Após análise criteriosa da documentação apresentada pela licitante presente, a CPL chegou ao seguinte julgamento: A empresa foi devidamente credenciada como médio/grande porte. Foi a empresa TERRASA ENGENHARIA LTDA declarada HABILITADA por apresentarem toda documentação em acordo com o solicitado em edital. A empresa abriu mão dos prazos recursais solicitando o andamento normal do procedimento, conforme prevê o Item 16.7 do edital. Passou-se então a abertura dos envelopes "Proposta de Preços". Aberto o envelope da empresa habilitada, verificou-se o seguinte valor ofertado: a empresa TERRASA ENGENHARIA LTDA, apresentou proposta no

Diretoria de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9510 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

valor de R\$ 258.508,03 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e três centavos). Foi então declarada **VENCEDORA** do certame por apresentar proposta abaixo do preço estabelecido pelo município no valor de R\$ 258.508,03 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e três centavos). Nada mais havendo a ser tratado encerra-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. **Registre-se e publique-se.**

Vânia Lúcia Américo
Presidente ad hoc da CPL

Jaqueline Inácio A. Ferreira
Membro

Cássia Faria Borges
Membro

TERRASA ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 11.553.360/0001-37,
Procurador - Sr. Alessandro Lima Evangelista

Diretoria de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9510 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1194

Araporã – MG 10 de Outubro de 2022.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Governo

Rua José Inácio Ferreira n° 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9500

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br